



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUBL. TADO NO D. O. U.
C	De 18 / 03 / 19 99
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10880.008916/96-91  
**Acórdão** : 201-71.513

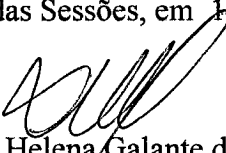
Sessão : 18 de fevereiro de 1998  
**Recurso** : 00.748  
Recorrente : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP  
Interessada : AT & T Monidata S.A.

**IPI - RESSARCIMENTO - RECURSO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA** - Desde a vigência da Medida Provisória nº 1.542, de 17/12/96, e suas reedições, não mais existe recurso de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes em relação às decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo em processos que versem sobre restituição ou ressarcimento de IPI. O art. 24 desta MP deu nova redação ao art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.748/93, só admitindo em relação àquelas matérias do recurso voluntário. Todavia, estando o processo nesse interim sob diligência, deve a mesma ser analisada quando de seu retorno. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SÃO PAULO/LESTE – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Exedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/CF/GB



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.008916/96-91  
**Acórdão** : 201-71.513  
**Recurso** : 00.748  
**Recorrente** : DRF EM SÃO PAULO/LESTE - SP

## RELATÓRIO

Retorna o processo após cumprimento da Diligência nº 201-04.324, nos termos do relatório e do voto por mim proferidos em Sessão de 05 de dezembro de 1996, que passo a ler em Sessão.

É o relatório.

J



Processo : 10880.008916/96-91  
Acórdão : 201-71.513

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

É princípio cediço que a nova lei processual vige imediatamente, alcançando o processo na fase em que este se encontra. Como nos ensina Humberto Theodoro Júnior “*a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu*”<sup>1</sup>, ou seja, é o princípio “*tempus regit actum*”.

No mesmo sentido leciona Moacyr Amaral Santos ao afirmar que “*A lei nova, encontrando o processo em desenvolvimento, respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir da sua vigência. Por outras palavras, a lei nova respeita os atos processuais realizados, bem como os seus efeitos, e se aplica aos que houverem de realizar-se.*”<sup>2</sup>

Também o Código de Processo Civil adotou o sistema do isolamento dos atos processuais ao estabelecer na segunda parte do art. 1.211 que, ao entrar em vigor, suas disposições se aplicariam desde logo aos processo pendentes.

À evidência, tendo a Medida Provisória nº 1.542, de 17/12/96, estabelecido em seu art. 23, embora com precária redação, que “*Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela autoridade fiscal da jurisdição do sujeito passivo, em processo relativo à restituição de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.*”, este Conselho deixou de ter competência quanto a esta matéria.

Todavia, qualquer dúvida que possa transparecer da má redação do artigo transcrito é espancada pelo teor do art. 24 do mesmo texto legal, que assim dispõe:

“*Art. 24 - O inciso II do art. 3º da Lei 8.748, de 09 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:*

“*II - julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimentos de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.*”

<sup>1</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro, “*Curso de Direito Processual Civil*”, vol I, Forense, 9a. ed, p. 21.

<sup>2</sup> SANTOS, Moacyr Amaral, “*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*”, vol. I, Saraiva, 14a. ed., p. 32.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.008916/96-91**  
**Acórdão : 201-71.513**

Todavia, como esta Câmara já firmou jurisprudência tendo em vista a anormalidade dos recursos de ofício, que, uma vez extintos, não ferem direito líquido e certo do recorrente, e portanto podem ser enquadrados como ato processual qualquer, desta forma, sendo atingidos pelo princípio "*tempus regit actum*", desde a edição da citada medida provisória, os recursos de ofício em processo de ressarcimento de IPI que deixaram de existir, mesmo os em curso.

Contudo, considerando que o processo nesse ínterim estava sob diligência, conheço do teor desta e, analisando-a, considero legítimo o ressarcimento.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso de ofício.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 1998

JORGE FREIRE